



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10834/000.662/92-31

Sessão de 04 de junho de 19 93

ACORDÃO Nº 102-28.303

Recurso nº: 75.446 - IRPF EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: JOSÉ LOPES DE ALMENDRA FREITAS

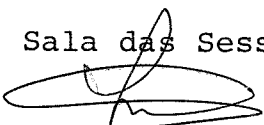
Recorrida : DRF - TERESINA - PI.

I.R.P.F - DECORRÊNCIA - tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

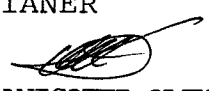
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LOPES DE ALMENDRA FREITAS

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 04 de julho de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE E RELATOR


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **12 AGO 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes por motivos justificados os Conselheiros Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

Acórdão nº 102-28.303

R E L A T Ó R I O

No presente processo JOSÉ LOPES DE A. FREITAS inscri_{to} no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 904.007.638-34, inconfor_{mado} com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado Subs_{tituto} da Receita Federal em Teresina (PI), recorre a este Primei_{ro} Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão re_{corrida}.

A exigência refere-se a crédito tributário de impos_{to} sobre a renda pessoa física e seus acréscimos legais, apurado em decorrência do lançamento levado a efeito na empresa VALETE - SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA., que teve seu lucro arbitrado nos exercícios de 1987 e 1988, conforme notificação de lançamento da pessoa jurídica, da qual o contribuinte participa de sua adminis_{tração} e do capital social na proporção de 50%.

No recurso, o recorrente apresenta cópia do recurso relativo ao processo matriz, sem aduzir qualquer novo argumento relativa a tributação de pessoas físicas. *R*

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR:

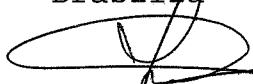
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz, cujas argumentos foram apreciados minuciosamente pela 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado nesta data, em Acórdão nº 102-28.277, foi negado provimento pela 2ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília - DF., 04 de junho de 1993.



IRINEU SIMIANER - RELATOR.